

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2001

Obriga o estabelecimento a oferecer três datas para o pagamento das mensalidades escolares em instituições privadas de todos os níveis de ensino.

Autor: Deputado **JORGE PINHEIRO**
Relatora: Deputada **CELCITA PINHEIRO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Jorge Pinheiro “Obriga o estabelecimento a oferecer três datas para o pagamento das mensalidades escolares em instituições privadas de todos os níveis de ensino”.

A proposta das três datas para o pagamento das mensalidades deverão coincidir com os três decênios de cada mês . O objetivo é adequar o pagamento das mensalidades escolares à data base do pagamento de salário das famílias ou do próprio estudante.

Na justificação destaca o Autor:

“Observa-se, que com os modernos métodos de organização e a presença corriqueira do computador nas escolas privadas, esta medida, da mais alta relevância social, não trará qualquer dificuldade maior do ponto de vista administrativo”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 05 de novembro de 2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATORA

As anuidades escolares estão tratadas na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. O seu art. 1º, § 5º afirma que: “*O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores*”. Se alguma alteração deve ser feita quanto ao pagamento, e aqui inclui-se o dia do pagamento da mensalidade escolar, deveria ser nesta Lei.

Em um primeiro momento a alternativa de três dias para o pagamento das mensalidades escolares, um a cada decênio, parece oportuno, pois este procedimento vem sendo adotado pelas prestadoras de serviços públicos, quando permissão ou concessão. A Lei nº 8.987/95 determina dentre os direitos e obrigações dos usuários que os serviços, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal ofereçam ao consumidor e ao usuário, *dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos*. A natureza dos serviços e do contrato entretanto, difere.

O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior é contratado, nos termos da lei nº 9.870/99, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

O contrato é negociável de acordo com a abertura dada pelo art. 1º § 5º da Lei nº 9.870/99, já citada. A autonomia administrativa e financeira da escola privada permite a adequação da cobrança da mensalidade escolar à cada comunidade. Não cabe uma obrigatoriedade para todas as escolas, de todo o País.

Dante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.336, de 2001.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora

114293.0016